

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

NATÁLIA LÜCKMANN

**A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: UMA DIVISÃO DE
RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

ITUPORANGA

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

NATÁLIA LÜCKMANN

**A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: UMA DIVISÃO DE
RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. M.e Carlos Roberto Claudino
dos Santos

ITUPORANGA

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: UMA DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) NATÁLIA LÜCKMANN, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, 01 de novembro de 2023.

Natália Lückmann
Acadêmico(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por cada etapa deste percurso acadêmico, guiando-me e fortalecendo minha fé constantemente em minha jornada, pois sem Ele, nada disso seria possível.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão ao meu professor orientador Carlos Roberto Claudino dos Santos, pela orientação, suporte e conhecimentos transmitidos ao longo deste processo. Seu incentivo e orientação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço também aos professores cujas aulas enriqueceram meu conhecimento e forneceram bases sólidas para a realização deste estudo.

A toda minha família por seu apoio, e também por acreditarem em mim.

Aos meus pais, cujo amor, sacrifício e encorajamento servem de âncora desde o início de minha vida. Cada conquista alcançada é fruto do amor e dedicação deles.

Minha querida irmã, por sempre estar ao meu lado, apoiando, incentivando e aliviando as dificuldades dessa caminhada.

Ao meu marido, que topou viver comigo os desafios desta caminhada chamada vida. O apoio, compreensão e encorajamento foram essenciais em todos os momentos dessa trajetória.

Não poderia deixar de mencionar meu fiel companheiro Luke, por sua presença constante, amor incondicional e lealdade, sendo fonte inesgotável de alegria e conforto em minha vida, proporcionando uma pausa bem-vinda nos momentos de tensão.

Aos meus queridos amigos, pelo apoio mútuo, suporte e alegrias compartilhadas ao longo desses anos.

Sem vocês, nada disso seria possível. Muito obrigada!

“Alguns homens vêem as coisas como são, e dizem ‘Por quê?’ Eu sonho com as coisas que nunca foram e digo ‘Por que não?’ ”

George Bernard Shaw

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto o estudo da multiparentalidade, acerca da divisão de responsabilidades parentais. Abordou-se a temática a fim de demonstrar a multiparentalidade dentro do direito de família como um conceito moderno, e uma das formas na qual o grupo familiar pode ser reconhecido, buscando determinar se existem responsabilidades a serem divididas entre o grupo parental. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito de Família. Nas considerações finais, as principais abordagens do tema foram revisitadas para corroborar a hipótese apresentada na introdução deste trabalho, qual seja a existência de responsabilidades entre todos os genitores para com os filhos dentro da relação multiparental. A análise reforça a premente necessidade de atribuir e compartilhar as responsabilidades parentais entre todos os pais reconhecidos em relações de multiparentalidade. Este reconhecimento é justificado pela equiparação entre os vínculos socioafetivos e os vínculos biológicos, evidenciando a importância de uma divisão equitativa das responsabilidades parentais.

Palavras-chave: direito; família; multiparentalidade; responsabilidade.

ABSTRACT

The purpose of this course work is to study multiparenthood, in relation to the division of parental responsibilities. The subject was approached in order to demonstrate multiparenthood within family law as a modern concept, and one of the ways in which the family group can be recognized, seeking to determine whether there are responsibilities to be divided between the parental group. The method of approach used in the preparation of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. Data was collected through bibliographical research. The field of study is Family Law. In the final considerations, the main approaches to the subject were revisited in order to corroborate the hypothesis presented in the introduction to this work, which is the existence of responsibilities between all the parents towards the children within the multi-parent relationship. The analysis reinforces the urgent need to assign and share parental responsibilities between all parents recognized in multi-parent relationships. This recognition is justified by the equalization of socio-affective and biological ties, highlighting the importance of an equitable division of parental responsibilities.

Key-words: law; family; multiparenthood; responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (SE HOVER)

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CRFB/1988 – Constituição Federativa da República do Brasil de 1988

Nº - Número

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO	13
2.1 CONCEITO	14
2.2 BREVE HISTÓRICO	15
2.3 FAMÍLIA A LUZ DA CRFB/1988	17
2.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	18
2.4.1 Princípios da igualdade entre filhos	20
2.4.2 Princípio da afetividade	20
2.4.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	21
3. FILIAÇÃO	22
3.1 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO EM UM QUADRO GERAL	24
3.2 FILIAÇÃO BIOLÓGICA	27
3.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	28
4. MULTIPARENTALIDADE	30
4.1 BREVE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO	30
4.2 CONCEITO	32
4.3 CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO	34
4.4 DO PÁTRIO PODER	35
4.5 POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO REGISTRAL	36
4.6 DIREITO DE ALIMENTOS	37
4.7 DIREITO DE GUARDA E VISITAÇÃO	39
4.8 DIREITO SUCESSÓRIO	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	43
ANEXO(S)	47

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família consiste em um campo do direito que constantemente se sujeita a mudanças e reformas, devido à sua fundação em relações afetivas, que permanentemente apresenta evoluções. Por este motivo, os arranjos familiares atuais excederam significativamente os formatos tradicionais nos quais o conceito inicial se baseava.

Com o passar do tempo, a noção de família gradualmente se afasta das configurações hierárquicas, do papel central do patriarcado e no casamento, para abranger uma diversidade de arranjos. Como resultado deste progresso, atualmente, uma ampla gama de estruturas familiares é reconhecida, incluindo famílias formadas por um único progenitor, aquelas resultantes de novas uniões, configurações variadas, e, por fim, famílias que se formam a partir de laços de afeto e relações com múltiplos responsáveis parentais.

As famílias socioafetivas, originadas a partir do desenvolvimento de laços emocionais entre pessoas que geralmente não têm relação de parentesco biológico, representam um tipo de estrutura familiar comum, de longa data e devidamente aceita pelo sistema legal. Como resultado dessa dinâmica, é frequente a coexistência de laços tanto afetivos quanto biológicos dentro de uma mesma família. Em resposta a essa realidade, o STF, buscando regular essa situação, reconheceu a viabilidade da coexistência dessas duas formas de filiação ao mesmo tempo, o que é conhecido como multiparentalidade.

Nesse sentido, o objeto do presente Trabalho de Curso consiste no estudo da multiparentalidade na esfera familiar, com relação à divisão de responsabilidades parentais.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se existem responsabilidades a serem divididas entre os pais reconhecidos na família classificada como multiparental.

Os objetivos específicos são: a) verificar a possibilidade de inclusão registral na relação multiparental; b) analisar os direitos relativos aos filhos dentro da relação

multiparental; c) discutir as espécies de filiação e sua paridade na relação multiparental.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Existe a necessidade de divisão de responsabilidades na relação multiparental?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) Supõe-se que exista divisão de responsabilidades por parte de todos os reconhecidos na relação multiparental.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo, o método de procedimento será monográfico. O levantamento de dados será feito através de pesquisa bibliográfica.

O motivo da pesquisa nasceu frente a dúvida relativa aos direitos inerentes ao filho biológico em detrimento do afetivo e aos seus direitos na relação multiparental, com a finalidade de definir cada um dos pontos, esclarecendo e delimitando a função de cada uma das partes presentes nesta relação.

No primeiro capítulo, item 2 e seguintes do presente trabalho, busca-se uma reflexão sobre o conceito de família e sua aplicação no âmbito jurídico, juntamente com um breve panorama histórico. Esse estudo visa compreender as transformações que deram origem às novas formas de família. Ao analisar os princípios vigentes e sua aplicação em relação aos novos formatos familiares, destaca-se a preeminência do interesse superior da criança e do adolescente. No entanto, questiona-se se essa premissa pode ser efetivamente aplicada na prática, levando em consideração as vontades desses indivíduos. Além disso, no contexto das estruturas familiares e dos princípios que as regem, ressalta-se a extrema importância do princípio da igualdade entre os filhos. Esse princípio deve ser considerado de forma independente da estrutura familiar, abrangendo todos os seus aspectos. Dessa forma, busca-se assegurar que todos os filhos sejam tratados com equidade, independentemente da configuração familiar em que estão inseridos.

O capítulo 2, que compreende o item 3 e seguintes, onde apresenta-se os conceitos de filiação e suas diversas modalidades, com ênfase nas formas de filiação biológica e afetiva. A intenção é compreender essas duas vertentes e sua aplicação em relação aos responsáveis legais. Embora o princípio da igualdade jurídica entre os filhos seja um pilar fundamental, as distintas formas de filiação se constituem de maneiras diversas. A filiação representa o vínculo que une pais e filhos, estabelecendo obrigações e direitos recíprocos. Essas relações podem ser

biológicas, quando derivam da ascendência genética, ou afetivas, construídas a partir dos laços emocionais, independente dos laços biológicos.

O 3 e último capítulo, correspondente ao item 4 e seguintes, inicia-se o estudo conceituando a multiparentalidade e seu surgimento no contexto do Direito Brasileiro. A multiparentalidade refere-se à possibilidade de existirem múltiplos vínculos parentais reconhecidos legalmente para uma mesma pessoa. Como capítulo conclusivo, são analisadas questões relevantes do Direito de Família em relação à multiparentalidade. Dentre os temas abordados estão os direitos e deveres dos pais em relação ao filho, tais como a obrigação de prestar alimentos, a definição da guarda, as visitas e também os direitos sucessórios. Essa dinâmica familiar reflete um cenário desafiador no âmbito legal, pois as relações multiparentais podem suscitar situações complexas quanto à determinação de responsabilidades e direitos parentais.

O Trabalho de Curso se finaliza com as Considerações Finais, ressaltando pontos cruciais extraídos das análises e reflexões sobre a multiparentalidade e suas repercussões no seio familiar. É evidenciada a importância da divisão das responsabilidades parentais, considerando a igualdade entre laços afetivos e laços genéticos. Esta abordagem busca promover uma distribuição equitativa de obrigações e direitos parentais, visando garantir o pleno desenvolvimento e bem-estar da criança, independentemente da origem ou natureza dos diferentes vínculos parentais.

2. FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO

O presente capítulo, tem por escopo apresentar de forma breve, a evolução histórica da família no direito, que, ao longo dos anos, diversifica-se em questão de conceito, bem como em questões de legislação.

Permeiam o assunto, além da doutrina e da jurisprudência, as normas legais, em especial o Código Civil de 2002¹ e a CRFB/1988², cujo objetivo consiste em regulamentar e direcionar os princípios, direitos e deveres que também são envolvidos nessa temática.

Nesse sentido, observar-se-á neste capítulo, alguns princípios relativos ao direito de família, buscando focar na questão da filiação, objeto maior deste trabalho.

2.1 CONCEITO

A família consiste em uma realidade sociológica que constitui a base do Estado, núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, que merece ampla proteção do Estado. A CRFB/1988 e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem sua estrutura, sem designar uma única definição, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito sua natureza e sua extensão variam, conforme o ramo.³

Para Silvio de Salvo Venosa, é relevante considerar a família em um sentido amplo, abrangendo as relações de parentesco, ou seja, o grupo de pessoas ligadas por laços legais de natureza familiar. Isso engloba os ascendentes, descendentes e parentes colaterais do cônjuge, conhecidos como parentes por afinidade ou afins. Dentro dessa compreensão, o cônjuge faz parte desse grupo, embora não seja considerado um parente. Por outro lado, em um sentido mais restrito, a família

¹ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

³ GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553623323/>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 314.

refere-se apenas ao núcleo formado pelos pais e seus filhos que estão sob a autoridade paternal ou poder familiar.⁴

O direito de família é a expressão do direito individual das pessoas dentro do contexto do grupo doméstico. Ele abarca aspectos patrimoniais que estão intrinsecamente ligados aos interesses pessoais e familiares, uma vez que sua organização se dá em função dos membros familiares e funciona por meio de suas ações, cada um considerando de forma individual, sempre com a apreciação do interesse do Estado.⁵

Neste sentido, e consubstanciado na lei máxima deste país, têm-se, através do artigo 226 da CRFB/1988, a positivação da proteção especial da família, efetivada pelo Estado.⁶

A intervenção protetora do Estado é uma realidade que abrange todas as nações, pois os governos de todo o mundo têm o objetivo de assegurar a proteção e bem-estar das famílias. Isso implica em prevenir abusos, promover condições de vida mais favoráveis para exercer de maneira benéfica suas funções e responsáveis para as gerações futuras e apoiar a família em suas capacidades.⁷

Elucida Silvio Rodrigues, frente ao assunto, a prevalência do maior interesse do Estado, frente o interesse individual, eis que quase todas as normas do direito de família são de ordem pública, de forma que este não se supera por particulares.⁸

Apesar de buscar compreender a família em aspecto geral, o direito de família regula muito mais, pois envolve o conjunto de normas e princípios que trata do casamento, de sua validade e efeitos; das relações de pais e filhos; do vínculo do parentesco; da tutela e curatela; da dissolução da sociedade conjugal e dos alimentos devidos entre parentes e os cônjuges.⁹

⁴ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 01 set. 2023. p. 24.

⁵ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 01 set. 2023. p. 16.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁷ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 01 set. 2023. p. 17.

⁸ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito de Família: volume 6 - 28 Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2004. p. 7.

⁹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 1.

2.2 BREVE HISTÓRICO

A família contemporânea, caracterizada por ser democrática, orientada para o bem-estar, diversificada e com múltiplas configurações parentais, é o resultado de um progresso contínuo e da evolução da sociedade. Esse desenvolvimento foi moldado ao longo de muitos séculos de refinamento e transformações.¹⁰

Essas evoluções do Direito, inclusive o Direito de Família, estão intrinsecamente ligadas à trajetória da humanidade, pois a existência da civilização depende do estabelecimento do Direito. Em outras palavras, o Direito emerge como uma ferramenta essencial para viabilizar a convivência social ao estabelecer diretrizes, restrições e normas regulamentadoras a esta convivência.¹¹

Dentre os organismos sociais e jurídicos, o conceito, compreensão e extensão da família, são os que mais se alteram. Nas primeiras civilizações (assíria, hindu, egípcia, grega e romana), permeava o conceito de uma entidade ampla e hierárquica. Todavia, em tempos anteriores a este, em um estado primitivo de civilização, entre membros integrantes de tribos, praticantes da endogamia, tinha-se um caráter matriarcal entre as famílias, eis que se desconhecia a paternidade, por conta do modelo de relação vivida, onde os filhos eram identificados através da genitora.¹²

Durante grande parte da história, incluindo a Idade Média, o casamento nas classes nobres não tinha conexão com sentimentos amorosos. Em vez disso, o casamento sagrado era uma obrigação religiosa. Várias civilizações do passado incentivaram o casamento da viúva, sem filhos, com o parente mais próximo de seu marido, e o filho dessa união era considerado filho do falecido. Ter uma filha não atendia a esse propósito, pois ela não poderia continuar as práticas religiosas de seu pai após se casar. Essa prática histórica é a origem dos direitos mais abrangentes, presentes em leis mais modernas, que são concedidos ao filho, especialmente ao

¹⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 8 set. 2023. p. 7.

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 01 set. 2023. p. 2.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões/ Sílvio de Salvo Venosa - 19 ed. - São Paulo: Atlas, 2019. p. 5.

primogênito, cuja responsabilidade era manter a unidade do patrimônio em relação à herança religiosa e familiar.¹³

Em outros tempos, seguindo um caráter hierárquico, no contexto do direito romano, a estrutura familiar era baseada no princípio da autoridade, onde o *pater familias* detinha poder absoluto sobre seus filhos, incluindo o direito de decidir sobre sua vida e morte. Isso lhe conferia a capacidade de vendê-los, aplicar punições físicas e, em casos extremos, determinar a morte deles. Além disso, as mulheres eram completamente submissas à autoridade de seus maridos e podiam ser repudiadas unilateralmente por eles.¹⁴

Na Idade Média, as questões familiares eram predominantemente reguladas pelo direito canônico, com o casamento religioso sendo a única forma reconhecida. Embora as normas romanas ainda tivessem influência significativa no que diz respeito ao pátrio poder, às relações patrimoniais entre os cônjuges, também se observava o crescente peso das diversas regras de origem germânica nesse período.¹⁵

Com relação ao direito de família brasileiro, é evidente que este foi significativamente moldado pela influência do direito canônico, especialmente devido à colonização portuguesa. As Ordenações Filipinas desempenharam um papel central como fonte de direito, trazendo consigo uma forte influência desse sistema legal, que também teve impacto considerável sobre as relações familiares no contexto brasileiro.¹⁶

Com o passar do tempo, verifica-se diversas modificações que culminaram na aplicação do direito de família no formato em que se conhece, onde explica Silvio de Salvo Venosa, que o jurista defronta-se com um novo direito de família, que contém surpresas e desafios pela ciência.¹⁷

¹³ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 01 set. 2023. p. 26.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 14.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 14.

¹⁶ *Ibid.*, p. 14.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 01 set. 2023. p. 28.

2.3 FAMÍLIA A LUZ DA CRFB/1988

Na esfera constitucional, o Estado, que anteriormente estava menos envolvido, passou a demonstrar um interesse mais evidente pelas diversas formas de relações familiares na sociedade. Isso resultou em uma crescente proteção legal, à medida que o âmbito dos interesses resguardados foi ampliado, com a definição de modelos, embora nem sempre acompanhando rapidamente as mudanças sociais. A sociedade, por sua vez, continua a evoluir e a adotar novos valores e tendências, mesmo quando eles não estão completamente refletidos na lei.¹⁸

Este dispositivo incorporou as mudanças na estrutura familiar, adotou novos princípios de valores e enfatizou a importância da dignidade humana. Ainda, a CRFB/1988 reconheceu a diversidade de formas familiares, para além do matrimônio, proibindo a discriminação entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento.¹⁹

Nos dizeres de Paulo Lôbo, encontra-se na CRFB/1988, Capítulo VII, Título VIII, princípios implícitos e explícitos, detalhados com a finalidade de se adequar às particularidades das relações familiares. A CRFB/1988 se influencia pelos fundamentais e essenciais princípios da dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, cuja presença é inquestionável no direito de família.²⁰

A CRFB/1988 declara que a família é o alicerce da sociedade. Essa afirmação estabelece a principal restrição ao poder do Estado. O Estado não pode interferir na família de forma impune, uma vez que isso afeta o próprio fundamento da sociedade que o Estado existe para servir.²¹

¹⁸ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 18 ago. 2023. p. 9.

¹⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 18 ago. 2023. p. 43.

²⁰ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 18 ago. 2023. p. 27.

²¹ Ibid., p.16.

2.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil de 2002 buscou ajustar-se às transformações sociais e às normas éticas vigentes, incorporando as alterações legislativas que ocorreram nas últimas décadas. Ele trouxe, portanto, uma abrangente e atualizada regulamentação dos elementos fundamentais do direito de família, em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidas na CRFB/1988. As modificações implementadas têm como objetivo manter a unidade da família e proteger os valores culturais, proporcionando à família contemporânea um tratamento que esteja mais de acordo com a atual dinâmica social.²²

Em relação a esta dinâmica oferecida pelos princípios do direito de família, nos dizeres de Maria Helena Diniz, pode-se observar a existência de nove subgrupos, quais sejam: princípio da “ratio” do matrimônio; princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e companheiros; princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; princípio do pluralismo familiar; princípio da consagração do poder familiar; princípio da liberdade; princípio do respeito da dignidade da pessoa humana; princípio do superior interesse da criança e do adolescente; princípio da afetividade.²³

Em suma, alterações e aplicação dos princípios neste ramo tem por objetivo preservar a unidade da família e os valores culturais, acompanhando a evolução das práticas sociais. Isso resultou em uma abordagem legal mais alinhada com a realidade atual, que considera as necessidades dos filhos e promove o diálogo entre cônjuges ou parceiros.²⁴

Dentre estes, Flávio Tartuce explica que o Estatuto das Famílias pretende estabelecer os regramentos estruturais do Direito de Família, abrangendo, em seu artigo 5º que são seus princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a

²² GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 15 ago. 2023. p.10.

²³ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 18-19.

²⁴ Ibid., p. 13.

convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.²⁵

Sendo assim, dar-se-á destaque, a fim de delimitar e compreender o presente trabalho, aos princípios da igualdade entre os filhos, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.4.1 Princípios da igualdade entre filhos

O princípio da igualdade entre os filhos surge com o intuito de estabelecer a isonomia entre os filhos. De acordo com Dimas Messias de Carvalho:

Um dos princípios constitucionais no direito de família, após séculos e séculos de desigualdades e discriminações, é o da igualdade ou isonomia dos filhos, expressando uma das diversas demonstrações da personalização na família, previsto expressamente no art. 227, § 6º, da Constituição Federal.²⁶

A CRFB/1988 estabelece, em seu artigo 227, §6º, que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias à filiação.²⁷

O princípio em questão não faz distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, sobre questões relacionadas ao nome, ao poder familiar, aos alimentos e à sucessão. Ao contrário, ele permite o reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento a qualquer momento, e proíbe que informações sobre a ilegitimidade da filiação constem no registro de nascimento, proibindo o uso de termos discriminatórios em relação à filiação.²⁸

²⁵ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 25.

²⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 37.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

²⁸ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 15 ago. 2023. p.11.

2.4.2 Princípio da afetividade

Atualmente, o afeto tem sido apontado como principal fundamento das relações familiares, ainda que não conste a expressão no Texto Maior como um direito fundamental. Todavia, pode-se afirmar que ele decorre da valorização da dignidade humana.²⁹

Com relação a afetividade, dentre as diversas mudanças seculares que a família sofreu, nesse quesito voltou-se a desempenhar a função que possuía, onde havia vontade grupal de unir laços afetivos e desejos, compartilhando uma vida em comum. Este princípio ressalta a igualdade entre irmãos, independentemente de vínculo sanguíneo, e o respeito aos direitos fundamentais. Com a aplicação deste princípio, ressalta-se a importância da pessoa humana dentro das relações familiares.³⁰

O princípio jurídico da afetividade não deve ser confundido com o sentimento de afeto, que é uma realidade psicológica ou emocional. A afetividade pode ser presumida quando o afeto estiver ausente nas relações da realidade. Portanto, a afetividade impõe uma obrigação aos pais em relação aos filhos e vice-versa, mesmo que haja falta de amor ou afeição entre eles.³¹

Desse modo, o princípio da afetividade consiste na convivência familiar, ligada aos atos e condutas, que demonstrem a relação entre os membros deste grupo, ante a capacidade de gerar vínculos jurídicos, dentre estes, a relação parental socioafetiva.³²

2.4.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Esse princípio tem suas raízes na transformação da estrutura familiar que ocorreu ao longo do século XX. À medida que se começa a entender a família como

²⁹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2023. p.23.

³⁰ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 18 ago. 2023. p. 35.

³¹ Ibid., p. 35.

³² CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 36.

um fenômeno cultural, em oposição a algo inerente à natureza, e com o declínio do patriarcalismo, a família deixou para trás sua hierarquia rígida e sua ênfase no controle patrimonial. Em vez disso, passou a ser vista como um espaço para o amor, a companhia e o afeto. Conseqüentemente, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, e como indivíduos em desenvolvimento, onde então, ganharam um lugar especial no contexto jurídico.³³

Para Maria Helena Diniz, a aplicação deste princípio promove o pleno desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, e oferece orientações para resolver questões conflituosas decorrentes da separação legal ou divórcio dos pais.³⁴

A nova perspectiva sobre crianças e adolescentes trouxe um impacto substancial nas decisões judiciais de guarda. Atualmente, reconhece-se que ser um bom pai ou mãe nem sempre está associado a ter um relacionamento conjugal saudável. A distinção entre a relação conjugal e as responsabilidades parentais é essencial para garantir decisões justas sobre a guarda e convivência dos filhos. Isso redefine o conceito de guarda, priorizando o melhor interesse das crianças e adolescentes, independentemente do relacionamento dos pais, influenciando diretamente as decisões judiciais.³⁵

Nos dias de hoje, a criança e o adolescente comportam o centro das atenções em relação às decisões judiciais relativas ao seu interesse. Em um passado recente, em casos de conflito, a aplicação da lei muitas vezes favorecia os interesses dos pais, com a criança sendo tratada como um mero objeto da decisão. No entanto, atualmente, o juiz deve sempre considerar o que é mais benéfico para os filhos em cada situação, ao confrontar a verdade biológica com a verdade socioafetiva, devendo ser levado em consideração o indivíduo em desenvolvimento.³⁶

³³ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 18 ago. 2023. p. 81.

³⁴ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 12 set. 2023. p.15.

³⁵ *Ibid.*, p.82.

³⁶ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 18 ago. 2023. p. 37.

3. FILIAÇÃO

Silvio de Salvo Venosa elucida, quanto à filiação, o conhecimento geral acerca da existência de pais e mães sobre todos os indivíduos. Afinal, tal condição independe da forma na qual se constitui o filho, até mesmo quando a paternidade não for um fator imediato.³⁷

A filiação, portanto, consiste na relação que vincula genitores e sua prole, sem que haja dependência do vínculo genético.³⁸

Num contexto histórico da filiação desde tempos remotos até a pós-modernidade, os princípios subjacentes ao direito de família evidenciam a estruturação do núcleo familiar, focalizando nas relações entre pais e filhos, voltadas ao bem-estar e desenvolvimento das crianças e adolescentes. Nesse contexto, destaca-se a preeminência dos interesses desses indivíduos, independentemente de como tenham sido concebidos.³⁹

Sendo assim, a independência da natureza que gerou a filiação (legítima, ilegítima, natural, adotiva, incestuosa, matrimonial, e extramatrimonial, adulterina e etc), é aplicada desde a CRFB/1988, que reconheceu os direitos e deveres inerentes aos filhos, que são plenamente iguais, independente da origem do nascimento.⁴⁰

Busca-se então, garantir o princípio da igualdade entre os filhos, e estabelecer um novo padrão na filiação, onde todos os tipos de filiação sejam tratados de maneira igualitária, eliminando qualquer distinção entre as diversas formas de filiação que existiam anteriormente.⁴¹

Os direitos relativos à filiação são decorrentes do próprio fato, não das circunstâncias do nascimento, seja ele antes, durante ou depois de uma união,

³⁷ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 26 set. 2023. p. 225.

³⁸ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Curso de Direito da Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 26 set. 2023. p. 467.

³⁹ *Ibid.*, p. 478.

⁴⁰ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 28 set. 2023. p.103.

⁴¹ MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 06 out. 2023. p. 575.

paralela a uma e até mesmo entre estranhos não possuidores de vínculos afetivos ou conhecidos.⁴²

Por esta razão, a partir da metade do século XX, a legislação brasileira passou por uma transformação significativa, alinhando-se a uma tendência mundial. Gradualmente, direitos familiares e sucessórios foram sendo estendidos aos filhos provenientes de relações extramatrimoniais. A distinção havida em tempos pretéritos deixou de existir com a CRFB/1988, que representou o ápice dessa evolução, onde garantiu que todos os filhos, independentemente de sua natureza constitutiva, merecessem tratamentos igualitários, proibindo qualquer forma de discriminação em relação à filiação.⁴³ Vejamos o dito no parágrafo sexto do artigo 227 da CRFB/1988:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁴⁴

Todavia, diversas são as formas de filiação, e para fins de estudo do presente trabalho, a exposição de algumas dessas formas, dar-se-á a seguir.

3.1 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO EM UM QUADRO GERAL

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Maluf classificam e subdividem a filiação de três formas, sendo: matrimonial, extramatrimonial e adotiva. A filiação matrimonial, que é resultante do casamento válido entre os genitores, com matrimônio válido ou anulável, desde que ainda não decretada anulação.⁴⁵

A filiação extramatrimonial pode originar-se de restrições ao casamento ou da escolha deliberada de não contrair matrimônio. Num contexto anterior, quando havia

⁴² RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 30 set. 2023. p.344.

⁴³ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 04 out. 2023. p. 226.

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴⁵ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Curso de Direito da Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 26 set. 2023. p. 480.

uma distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, a filiação extramatrimonial era classificada como natural ou espúria, esta por sua vez subdividia-se em adúlterina ou incestuosa, caracterizando-se, respectivamente, na filiação originária de infidelidade, e a outra, originária de relações consanguíneas.⁴⁶

Considerando esta subdivisão, Arnaldo Wald leciona:

Assim, a filiação espúria era aquela decorrente de relações sexuais entre pessoas que não podiam casar-se em virtude da existência de impedimento dirimente baseado no parentesco (filiação incestuosa) ou em casamento anterior (filiação adúlterina), enquanto a filiação ilegítima propriamente dita decorria de relações sexuais entre pessoas que, a despeito de não estarem impedidas, não se haviam unido em matrimônio.⁴⁷

Já em relação à filiação adotiva, como o próprio nome declara, é oriunda da adoção, onde se constitui de sentença judicial, que forma o vínculo jurídico entre adotante e adotado. Nesse cenário, diversas são as possibilidades, eis que existem mais formas de adoção.⁴⁸

Quanto às diversas possibilidades de adoção no Brasil, Paulo Luiz Neto Lôbo apresenta cinco espécies, relacionando como filiação socioafetiva:

- (1) Adoção regular, dependente de ação judicial e observância do cadastro nacional de interessados na adoção;
- (2) Adoção unilateral, requerida pelo cônjuge ou companheiro em relação ao filho do outro, dependente de ação judicial, mas sem observância do cadastro nacional;
- (3) Adoção por conversão das etapas iniciais de família substituta, regidas pelo ECA, requerida pelo titular da guarda ou da tutela de criança ou adolescente;
- (4) Adoção intuitu personae, requerida pelo que detenha a guarda de fato de criança ou adolescente, em virtude de escolha afetiva da mãe ou pais biológicos e quando configurada a posse de estado de filiação pelo decurso do tempo;

⁴⁶ *Ibid.*, p. 495.

⁴⁷ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito civil: direito de família*. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>. Acesso em: 28 out. 2023. p. 115.

⁴⁸ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Curso de Direito da Família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 26 set. 2023, p. 504.

(5) Adoção à brasileira, que resulta de declaração ao registro civil de quem, não sendo genitor (ou genitora) biológico, assumiu a filiação exercendo-a no decurso do tempo, afinal sendo reconhecido judicialmente o vínculo socioafetivo.⁴⁹

Jorge Shiguemitsu Fujita aduz, em relação a filiação socioafetiva, os subgrupos existentes entre a técnica de reprodução assistida heteróloga, adoção, doação e posse do estado de filho que se representa através do termo “filho de criação”, popularmente conhecido como adoção à brasileira.⁵⁰

Rodrigo da Cunha Pereira explica, quanto a reprodução assistida heteróloga, consistente no recolhimento de material genético utilizado de um terceiro, na maioria dos casos anônimo, haja vista a incapacidade ou esterilidade do marido, independe de consentimento. Para isto, é necessário a prévia concordância dos parceiros, onde, através de presunção legal, o marido efetivará papel de pai, sem a possibilidade de negar a paternidade em razão da genética, e ressalta-se aqui, ante prévio consentimento com o procedimento.⁵¹

Apesar dos subgrupos existentes e reconhecidos por grande parte da doutrina brasileira, Dimas Messias de Carvalho justifica: “A filiação atualmente é jurídica, sem qualquer distinção, ainda que classificada como biológica ou socioafetiva e havida no casamento, em face da presunção de paternidade, ou fora do casamento.”⁵²

Diante dos desafios decorrentes das complexas questões sociológicas e emocionais relacionadas à filiação, o sistema legal procura estabelecer uma conexão entre os aspectos legais e biológicos, uma vez que a filiação nem sempre se vincula à procriação como um evento puramente jurídico, apesar de ser uma realidade técnica inegável.⁵³

⁴⁹ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. Saraiva: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 29 out. 2023. p. 132.

⁵⁰ FUJITA, Jorge S. Filiação, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 02 out. 2023. p. 73.

⁵¹ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 30 out. 2023. p. 383.

⁵² CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 26 set. 2023. p.203.

⁵³ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 26 set. 2023. p. 225.

3.2 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

Jorge Shiguemitsu Fujita elucida que: “Filiação biológica ou natural é a relação que se estabelece por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau.”⁵⁴ Fábio Ulhoa Coelho especifica:

Na filiação Biológica, o filho porta herança genética do pai e da mãe identificados em sua certidão de nascimento. Pode ter sido concebido numa relação sexual entre eles ou em decorrência do emprego de técnica de fertilização assistida homóloga.⁵⁵

Rodrigo da Cunha Pereira explica que a técnica de reprodução assistida homóloga consiste no emprego de métodos de reprodução assistida que utilizam material genético proveniente do próprio casal. Isso significa que são utilizados o sêmen do marido/companheiro e o óvulo da mulher/companheira, quando o casal enfrenta impossibilidade ou dificuldade em conceber naturalmente.⁵⁶

Diferentemente dos vínculos constituídos pela cultura e o afeto, os filhos biológicos e sua concepção estão atrelados aos laços baseados na hereditariedade e na natureza.⁵⁷

O reconhecimento biológico dar-se-á através do teste de DNA o qual com exatidão quase absoluta por meio de indicadores genéticos, confirma o vínculo consanguíneo entre pai e filho. Não se pode olvidar que a lei mantém a identificação de filhos biológicos por meio de presunções, ou seja, presume-se que a criança nascida biologicamente dos pais unidos por casamento tenha o direito de adquirir por si só o status jurídico de filho⁵⁸. Paulo Lobo assim expõe:

O reconhecimento de filho somente é possível se este foi havido fora do casamento. No casamento prevalecem a presunção da certeza da

⁵⁴ FUJITA, Jorge S. Filiação, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 02 out. 2023. p. 65

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, Volume 5. Editora: Saraiva. São Paulo. 2006. p. 150.

⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 30 out. 2023. p. 383.

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 02 out. 2023. p. 27.

⁵⁸ LÔBO, Paulo. Direito civil. Famílias. 2ª Edição. São Paulo. Editora: Saraiva. 2009.

maternidade da mulher e a presunção pater is est, em relação ao marido. Portanto, não tem qualquer cabimento cogitar-se de reconhecimento filho pelo marido da mãe. Se não contestou a paternidade, o filho é seu..⁵⁹

Assim, o processo de reprodução que tem ligação com esse tipo de parentesco, é gerado por meio de relações sexuais naturais ou por meio de técnicas de reprodução assistida, como resultado o estabelecimento de uma conexão biológica, por meio da parentalidade.⁶⁰

3.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva se refere a uma conexão entre pais e filhos, seja entre pai e filho, mãe e filho ou ambos os pais e filho, na qual não há relação de parentesco biológico. No entanto, o vínculo é construído com base no afeto, atuando como um elemento que os une de maneira sólida, como um forte vínculo que os mantém unidos em suas relações pessoais e patrimoniais.⁶¹

Este cenário contempla todas as formas de parentalidade (maternidade, paternidade, filiação), eis que não é o material biológico que definirá o ser pai e ser mãe. O valor jurídico genuíno reside na conexão emocional, uma vez que a ascendência biológica desprovida de afeto e convivência, se torna apenas um resultado da natureza, decorrente de acidentes indesejados e negligência. Afinal, essa ligação entre pais e filhos não está restrita à linhagem genética, pois o genitor/genitora será quem cria a criança e/ou o adolescente, não necessariamente quem os procria.⁶²

Propicio entendimento de Paulo Lobo afirma:

Toda paternidade é, necessariamente, socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é

⁵⁹ LÔBO, Paulo. Direito civil. Famílias. 2º Edição. São Paulo. Editora: Saraiva. 2009.

⁶⁰ FUJITA, Jorge S. Filiação, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 02 out. 2023. p. 65

⁶¹ FUJITA, Jorge S. Filiação, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 02 out. 2023. p. 73.

⁶² PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 02 out. 2023. p. 386.

gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.⁶³

A filiação afetiva, advém de laços familiares como o respeito, a união e afetividade. Como bem pondera a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.⁶⁴

Indivíduos que nunca tiveram interesse em desempenhar as responsabilidades parentais e que se distanciam de todas as formas dos aspectos sociais, morais, pessoais e financeiros da relação natural de filiação não devem ser considerados como genitores.⁶⁵

A afetividade, pode ser definida como um conjunto dos fenômenos afetivos, como emoções, sentimentos, paixões e etc. Uma força que vincula pessoas por esses fenômenos, no íntimo de um caráter individual.⁶⁶

Ao mesmo tempo em que se desenvolvia o conceito de socioafetividade, surgiu a idéia de reconhecer a possibilidade de multiparentalidade, que quebraria o padrão de dois pais ou duas mães, tanto em casais heterossexuais quanto homossexuais, cuja abordagem busca estabelecer, dentro do contexto jurídico brasileiro, a legitimidade de ter múltiplos pais e mães legalmente reconhecidos.⁶⁷

⁶³ LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://jus.uol.br/revista/texto/2552>. Acesso em: 20/09/2016.

⁶⁴ GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. p. 28.

⁶⁵ MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 06 out. 2023. p. 578.

⁶⁶ <https://www.dicio.com.br/afetividade/>

⁶⁷ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 06 out. 2023. p.115.

Bem verdade, toda relação familiar passa a ser baseada nos princípios da socioafetividade, como esclarece Maria Berenice Dias⁶⁸:

A desbiologização da paternidade identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica. O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.⁶⁹

Hodiernamente entende-se a parentalidade socioafetiva como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que vivem como se parentes fossem em decorrência do verdadeiro sentimento de amor e afeto entre elas.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. *As famílias de hoje*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=21>.

⁶⁹ Ibid.

4. MULTIPARENTALIDADE

Neste capítulo, abordar-se-á os tópicos necessários para a finalização do presente trabalho, aludindo aos temas do direito de família, tais como critérios de reconhecimento, possibilidade de inserção registral, direito de alimentos, guarda, visitas e sucessão, dentro da relação multiparental.

4.1 BREVE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Dentre todas as evoluções conceituais envolvidas no direito de família, a revolução frente ao sistema jurídico e a realidade civil das pessoas vem se adaptando para contemplar as novas formas de se constituir os grupos familiares, dentre eles, a família multiparental.⁷⁰

No direito Brasileiro, pode-se considerar como marco temporário das novas formas de família o advento da CRFB/1988⁷¹, onde novos modelos e conceitos familiares passaram a ser adotados. Todavia, até pouco tempo atrás, considerava-se a expressão filhos de criação, onde os papéis parentais eram facilmente confundidos, e as funções decorrentes da paternidade eram desempenhadas, por vezes e com sorte (considerando a ausência dos princípios de igualdade entre filhos), de forma igualitária para os filhos, sejam eles biológicos ou afetivos.⁷²

Considerando a CRFB/1988 como o marco abrangente aos novos conceitos de formas de família, denota-se, em questão de marco temporal frente à multiparentalidade e o direito brasileiro, o ano de 2016, com o julgado do STF, RE nº898.060/SC, Tribunal Pleno, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, em 21/09/2016⁷³, que decidiu frente a paternidade socioafetiva e a inexistência de

⁷⁰ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 15 out. 2023. p. 22.

⁷¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁷² LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. Direito de Família: problemas e perspectivas. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/>. Acesso em: 15 out. 2023.p. 50.

⁷³Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20898060 - acesso em: 29 out. 2023.

impedimentos frente o reconhecimento do vínculo de filiação paralelo ao de origem biológica, conforme leciona Flávio Tartuce.⁷⁴

A partir desta decisão, surgiram três consequências, exemplificadas pelo doutrinador, quais sejam: o reconhecimento expresso frente o valor jurídico da afetividade, o consentimento e afirmação quanto à paternidade socioafetiva ser uma forma de parentesco civil e por fim, a ascensão da multiparentalidade, passando a ser admitida no Direito Brasileiro.⁷⁵

Nesse sentido, explicou o julgado mencionado:

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.⁷⁶

Sob a perspectiva da paternidade responsável e em conformidade com os preceitos constitucionais, é crucial considerar ambos os tipos de vínculos (afetivos e biológicos) quando se trata do reconhecimento legal da filiação. Isso assegura que a criança tenha acesso aos direitos, afeto e suporte provenientes de ambas as esferas de vínculo, sempre levando em conta o seu melhor interesse. Não se trata de forçar uma escolha entre esses laços, mas sim de proporcionar um ambiente jurídico que reconheça e proteja integralmente os direitos e relações tanto biológicas quanto afetivas para garantir um desenvolvimento saudável e equilibrado do filho.⁷⁷

⁷⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 15 out. 2023. p. 439.

⁷⁵ Ibid., p. 462.

⁷⁶ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁷⁷ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 29 out. 2023. p. 214.

4.2 CONCEITO

A Multiparentalidade representa a coexistência de diversas conexões familiares, independentemente de serem baseadas em laços biológicos ou afetivos, com o propósito de proporcionar vantagens àqueles que buscam o reconhecimento desse conceito em sua relação de filiação. Essa situação ocorre quando o filho é reconhecido legalmente como tendo dois pais ou mães, um ligado biologicamente e o outro por laços afetivos, devido à valorização da filiação baseada no afeto.⁷⁸

Nesse contexto, Ricardo Calderón exemplifica a relação, sendo esta onde uma pessoa tem um "pai socioafetivo", com esse pai figurando em seu registro de nascimento e uma relação consolidada na prática.⁷⁹

No entanto, em um determinado momento, descobre que seu "pai biológico" é outro, comprovado por um exame de DNA. Portanto, essa pessoa agora tem duas figuras paternas: um "pai socioafetivo" e um "pai biológico", que representam diferentes tipos de vínculos paternos. Nesse caso, a pessoa deseja buscar o reconhecimento judicial da paternidade biológica, sem abrir mão da paternidade socioafetiva já estabelecida, de modo a manter ambas as paternidades simultaneamente, criando uma situação de multiparentalidade.⁸⁰

Maria Berenice Dias⁸¹ explica:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

Pelas conceituações temos que a multiparentalidade é a viabilidade de um reconhecimento no campo jurídico do que já ocorre no mundo dos fatos: a luz do

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos R. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 15 out. 2023. p. 121.

⁷⁹ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 15 out. 2023. p. 213.

⁸⁰ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 15 out. 2023. p. 213.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 5ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 324.

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, possibilita o exercício da paternidade biológica juntamente com a paternidade socioafetiva.⁸²

Ana Carolina e Renata de Lima⁸³ entendem acerca da multiparentalidade:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.⁸⁴

Esta realidade jurídica é impulsionada pelas mudanças na sociedade e pela compreensão de que a maternidade e paternidade são funções desempenhadas, e não apenas vínculos biológicos. Essa evolução do Direito é fundamentada na força dos fatos e dos costumes como influências significativas na formação das normas legais. Daí advém o desenvolvimento da teoria da paternidade socioafetiva, que, mesmo não sendo idêntica à paternidade biológica e ao registro legal, pode coexistir com eles.⁸⁵

4.3 CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO

O reconhecimento da multiparentalidade implica que todos os aspectos legais e conseqüências, se apliquem para ambos os pais, incluindo o direito de uso do nome, responsabilidade em prover alimentos e direitos sucessórios. Assim, todos

⁸² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima, *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010. p.204.

⁸³ *Ibid.*, p.204.

⁸⁴ *Ibid.*, p.204.

⁸⁵ PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 15 out. 2023. p. 22.

os direitos e obrigações associados à parentalidade, sejam estes patrimoniais ou pessoais, se vinculam a todos os pais reconhecidos.⁸⁶

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, configura-se, conseqüentemente, na inclusão de avós, tios, bisavós entre outros membros da família no sentido afetivo e é neste aspecto que surgem os efeitos inerentes a este novo conjunto familiar. Caio Mário da Silva pereira, assim expõe:

O reconhecimento, voluntário ou coercitivo, produz as mesmas conseqüências, dando, pois, como pressuposto, a existência de efeitos do reconhecimento.⁸⁷

Entretanto, para que haja o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, existe a necessidade de manifestação expressa de todas as partes, e caso contrário, o reconhecimento socioafetivo necessitará de investigação judicial, como já ocorre nas relações *post mortem*, não permanecendo apenas afeto por vontade de partes.⁸⁸

Rolf Madaleno aduz, quanto à real necessidade do prosseguimento de se reconhecer um outro progenitor, visto que tal atitude teria manifestação direta na estrutura familiar já existente. Assim, questionam-se quais os limites a serem impostos à possibilidade de reconhecimento, eis que tal atitude não configura uma solução para todos os problemas atinentes à inserção em registro.⁸⁹

Dessa forma, necessário se faz analisar a situação que se decorre a multiparentalidade, visto que a filiação decorre não somente do afeto que se nutre por afetividade, mas das obrigações conjuntas à formação de caráter e estrutura psíquica de um filho.⁹⁰

Nesse sentido, existem algumas situações específicas e jurídicas potencialmente abarcadas à multiparentalidade, quais sejam: famílias recompostas;

⁸⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 15 out. 2023. p. 212.

⁸⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006

⁸⁸ LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. Direito de Família: problemas e perspectivas. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/>. Acesso em: 15 out. 2023. p. 59.

⁸⁹ MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 15 out. 2023.p. 570-572.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 570-572.

filhos de criação (filho de terceiros onde quando reconhecidos, exerce-se todos os deveres da autoridade parental); reprodução assistida heteróloga (há doador de material genético); relações poliafetivas (relação com mais de dois membros, homoafetiva ou heteroafetiva, sendo um reflexo da estrutura familiar a multiparentalidade); adoção à brasileira (registro do filho de outra pessoa, podendo ser constituída uma relação socioafetiva entre pais registrais e filho, onde este pode buscar a linha biológica em alguma etapa da vida).⁹¹

4.4 DO PÁTRIO PODER

Caio Mário da Silva Pereira justifica quanto a multiparentalidade, a possibilidade de reconhecimento pela via judicial ou extrajudicial, determinando acerca do exercício da autoridade parental a inexistência de hierarquia acerca da origem da filiação, e conseqüentemente, a não limitação sobre o exercício da autoridade parental, devendo esta ser exercida por todos os pais reconhecidos envolvidos.⁹²

Todavia, a necessidade de compartilhamento da autoridade parental deve ser comprovada, baseando-se em estudos psicossociais e evidências demonstrando sua real necessidade. É necessário obter a concordância do responsável legal da criança com até 16 anos, a aprovação assistida do adolescente entre 16 e 18 anos, ou o consentimento do filho adulto com mais de 18 anos. Essas medidas são tomadas para garantir que a decisão seja bem fundamentada e que todos os envolvidos concordem, considerando o melhor interesse da criança ou adolescente.⁹³

Desse modo, a autoridade parental, normalmente compartilhada entre pais biológicos e aqueles que desempenham papéis significativos na vida da criança (pais socioafetivos), segue um princípio semelhante ao dos pais separados. Quando

⁹¹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 260

⁹² PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 481.

⁹³ LÓBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 117.

surgir um conflito entre os pais biológicos e os pais socioafetivos, uma vez que nenhum deles tem prioridade automática, o juiz deve tomar decisões com base no princípio do melhor interesse da criança.⁹⁴

4.5 POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO REGISTRAL

Perdurando-se a afetividade, vislumbra-se o surgimento de decisões frente a dupla paternidade/maternidade, onde então, retifica-se o registro de origem do filho em questão, e integra-se também o nome dos pais reconhecidos.⁹⁵

Quanto ao vínculo afetivo existente entre novos parceiros dos genitores, esclarece Dimas Messias de Carvalho, sobre a Lei 11.924/2009, com o acréscimo do parágrafo 8º ao artigo 57 da Lei 6.015/1973, autorizando o enteado a reconhecer e acrescentar os nomes de família dos padrastos, ante a prévia concordância destes, adotando assim, um caráter multiparental à família.⁹⁶

Arnaldo Rizzardo explica, quanto à inserção registral:

No registro civil, em vista do art. 54, itens 7º e 8º, da Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos –, no registro deverão constar os nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos. Assim, no registro de nascimento constará como pais os nomes dos pais biológicos, do pai ou mãe socioafetivo(a), bem como constarão como avós todos os ascendentes destes. Poderá o filho usar o nome de todos os pais.⁹⁷

Neste sentido, a jurisprudência do TJRS demonstra frente a possibilidade da manutenção dos pais:

⁹⁴ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 118.

⁹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 385.

⁹⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 22.

⁹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 386.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS - AC: 70064909864 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015).⁹⁸

A multiparentalidade, portanto, pode resultar da combinação de um vínculo reconhecido legalmente, independentemente de ser biológico ou não, com um ou mais vínculos socioafetivos, que desafia a visão tradicional de ter apenas um pai e uma mãe.⁹⁹

4.6 DIREITO DE ALIMENTOS

A prestação de alimentos segue muito além do que se pensa, vez que não se limita a simples prestação de sustento para uma pessoa. Muito além disso, a obrigação de prestar alimentos se vincula do indispensável ao sustento, até a manutenção social e moral do alimentado.¹⁰⁰

Na dinâmica multiparental, os alimentos devem ser compartilhados de forma equitativa entre os pais que têm vínculos socioafetivos e biológicos com o beneficiário dos alimentos. No entanto, é essencial respeitar as circunstâncias individuais de cada pai.¹⁰¹

Tal entendimento coaduna com o que preleciona o Art. 1.698 do CC:

⁹⁸ BRASIL. TJRS, **Apelação Cível 70064909864**. Relator Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 16/07/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/211663570>.

⁹⁹ PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 386.

¹⁰⁰ GONCALVES, Carlos R. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 199.

¹⁰¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 118.

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.¹⁰²

Nesse contexto, é fundamental estabelecer um valor fixo para a partilha entre os pais, uma vez que as necessidades do beneficiário não são determinadas pela quantidade de devedores envolvidos.¹⁰³

É também o que demonstra jurisprudência do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão deferindo tutela de urgência para fixar os alimentos em 25% dos rendimentos do agravante. Decisão reformada, excepcionalmente Ação que versa sobre paternidade, com inclusão do pai biológico, ora agravante, no assento de nascimento da menor agravada, e exclusão do nome do pai registral. Pai registral, todavia, que defende a permanência de seu nome no registro civil da menor, em razão da socioafetividade, concordando com a inclusão do nome do pai biológico em razão da multiparentalidade, certo que já paga alimentos à menor, espontaneamente. Agravante, por outro lado, que provou seus rendimentos, tendo outro filho em idade aproximada à da agravada, mas possui saúde frágil, tomando medicamentos e alimentação especial Manutenção no percentual fixado que poderá onerá-lo em demasia, até porque paga, somente com aluguel, R\$800,00 - Arbitramento em 18% de seus rendimentos, como desejado Recurso provido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Agravo de Instrumento TJ-SP : 2085348-25.2018.8.26.0000, 2018).¹⁰⁴

Isso também assegura o cumprimento do princípio legal de evitar enriquecimento ilícito. Em caso de multiparentalidade, quando todos os pais são

¹⁰² BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

¹⁰³ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 118.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, **Agravo de Instrumento nº 2085348-25.2018.8.26.0000**. Relator: José Joaquim dos Santos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/598328505/inteiro-teor-598328521>.

separados, cabe o pleito em desfavor de todos, sempre observando-se o critério das possibilidades econômicas de cada um.¹⁰⁵

4.7 DIREITO DE GUARDA E VISITAÇÃO

A guarda do filho consiste em um direito e obrigação dos pais. Cabe aos genitores zelar pelos filhos e tê-los em sua companhia, garantindo um bom desenvolvimento destes.¹⁰⁶

Os mesmos moldes seguem na relação multiparental, onde salvo por decisão judicial, indicar-se-á guarda unilateral, observando circunstâncias especiais e motivadas pelo melhor interesse do filho.¹⁰⁷

Seguiu estes moldes o TJSP, ao julgar o recurso de Apelação nº1003403-30.2016.8.26.0347, procedendo com a guarda e visitas para ambos os pais (biológico e socioafetivo), visto que a multiparentalidade atendeu ao critério do interesse do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como não definiu hierarquia na origem da filiação.¹⁰⁸

Como não há hierarquia entre os pais, sejam eles biológicos ou socioafetivos, a guarda se designará de acordo com a moradia de referência ou preferência do filho. Paulo Luiz Neto Lôbo exemplifica da seguinte forma: um filho que sempre conviveu com os pais socioafetivos, tem por preferência a moradia destes.¹⁰⁹

¹⁰⁵ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 118.

¹⁰⁶ GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 77.

¹⁰⁷ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 118.

¹⁰⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, **Apelação nº 1003403-30.2016.8.26.0347**. Relator Erickson Gavazza Marques. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10034033020168260347_c4b10.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1698778104&Signature=Q5CkH z4scAk%2Fcuq92N3keCmZMd4%3D.

¹⁰⁹ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 118.

4.8 DIREITO SUCESSÓRIO

No âmbito da ciência jurídica, o direito das sucessões refere-se a um domínio específico do direito civil que aborda a transferência de bens, direitos e obrigações após o falecimento de uma pessoa.¹¹⁰

A sucessão frente à multiparentalidade é assegurada aos filhos de pais biológicos e afetivos em proporções igualitárias. Independentemente da origem de filiação, quando aberta a sucessão, cada filho é herdeiro legítimo da quota parte atribuída a sua classe, seja ela direta ou por representação.¹¹¹

Paulo Luiz Neto Lôbo explica:

A igualdade entre filhos de qualquer origem é princípio cardeal do direito brasileiro, a partir da Constituição, incluindo o direito à sucessão aberta. Os limites dizem respeito às legítimas dos herdeiros necessários de cada sucessão aberta e não ao número de pais autores das heranças.¹¹²

O filho é considerado herdeiro legítimo tanto do pai socioafetivo quanto do pai biológico, desfrutando de direitos iguais em relação aos demais herdeiros necessários de cada um. Isso implica que o filho tem um direito duplo à herança, o que lhe confere uma posição privilegiada em comparação com seus irmãos socioafetivos de um lado e seus irmãos biológicos do outro. No entanto, essa situação de vantagem não impede o exercício desse direito.¹¹³

A menção de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra sobre a decisão da 3ª Turma do STJ, em relação a socioafetividade, demonstra a ideia de que os tribunais estão avançando na compreensão da importância da socioafetividade na constituição dos laços familiares e na proteção dos direitos, reconhecendo que a filiação não se restringe estritamente à ligação biológica, mas também abrange as relações construídas pela afetividade e convivência.¹¹⁴

¹¹⁰ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 477.

¹¹¹ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 118.

¹¹² Ibid., p. 118.

¹¹³ Ibid., p. 118.

¹¹⁴ GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 30 out. 2023. p. 122.

A ementa do RE nº 1.618.230 - RS (2016/0204124-4), demonstra a decisão da 3ª Turma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.¹¹⁵

A mencionada decisão, que teve como relator o Ministro Villas Bôas Cueva, versa sobre a socioafetividade e multiparentalidade, que proclamou o direito de um idoso de quase 70 anos, de receber herança do pai biológico, em tempo recente de reconhecimento da paternidade. Nesse sentido, garante-se que a parentalidade socioafetiva encontra-se em posição de igualdade com a biológica, no momento em que o tribunal reconhece que a filiação estabelecida através do afeto e convivência merece o mesmo reconhecimento e respeito que a filiação biológica.¹¹⁶

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial Nº 1.618.230**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602041244> Acesso em: 30 de out. 2023.

¹¹⁶ GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 30 out. 2023. p. 122.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de curso teve por objetivo analisar a multiparentalidade e seus reflexos na esfera familiar, acerca da existência de divisão de responsabilidades entre todos os pais reconhecidos, ou não.

Inicialmente, observando a trajetória histórica do direito de família, diversas mudanças existiram desde os primeiros arranjos até as atuais formas de se constituir o grupo familiar.

Igualmente, as transformações conceituais e principiológicas consideram a sua separação de aspectos estritamente biológicos e institucionais, alinhado aos princípios constitucionais de afetividade e equidade entre os filhos, variedade de arranjos familiares e, sobretudo, o bem-estar primordial das crianças e adolescentes, torna-se evidente a imprescindibilidade de um amparo jurídico específico às famílias reconstituídas.

Com a ampliação do conceito de família estabelecido pela CRFB/1988, que reconheceu a afetividade como um dos princípios essenciais da estrutura familiar, houve um aumento significativo nos aspectos que demandam a atenção legislativa.

A observância de princípios como o da afetividade, da igualdade jurídica entre os filhos e melhor interesse da criança e do adolescente, direcionou a tomada de decisões de forma positiva, uma vez que em tempos pretéritos, os filhos, maiores interessados pelo resultado da lide, não tinham poder de voz. Além do mais, a afetividade naturalmente se faz presente em relações familiares, em especial relações entre prole e genitor, apesar de não se incorporar em todos os casos.

Após as modificações estabelecidas pela CRFB/1988, junto dos princípios anteriormente mencionados, consideram-se todos os filhos como legítimos, independentemente da forma na qual tenha sido gerada ou estabelecida a filiação.

Com todos os avanços dos grupos familiares, surge então, o instituto da multiparentalidade. Embora alguns formatos anteriores se aproximassem das características da família multiparental, o conceito contemporâneo de multiparentalidade visa garantir a igualdade substantiva no âmbito familiar.

Esse formato propõe que todos os indivíduos envolvidos em uma estrutura familiar tenham acesso equitativo aos direitos legais, proteções e recursos disponíveis, independentemente de sua posição ou papel.

Isso implica a partilha justa de responsabilidades e deveres, levando em consideração as capacidades e circunstâncias de cada um, em vez de permitir uma distribuição desigual.

Inovando neste conceito e caracterizando um marco para o Direito Brasileiro, a decisão do STF, que versa sobre a multiparentalidade, valida a ideia de que uma criança pode ter mais de um pai ou mais de uma mãe, reconhecendo e legitimando os laços afetivos e sociais tão relevantes quanto à relação biológica. Isso é crucial não apenas para a criança desfrutar de todos os vínculos parentais, mas também para garantir seus direitos e segurança dentro dessas relações.

Nesse contexto, a corte não apenas consolidou a abertura permanente do sistema jurídico nacional ao reconhecimento da multiparentalidade, como também vinculou as atividades dos tribunais de todo o país à interpretação constitucional mais apropriada para tal instituto.

Essa ampliação veio para esclarecer a inexistência de hierarquia na configuração de famílias multiparentais. Em outras palavras, tanto os pais quanto mães reconhecidas, independentemente da quantidade de cada gênero ou tipo de filiação (seja biológica, afetiva ou outros vínculos), têm seus interesses equiparados e considerados igualmente importantes.

Dito isto, surgem às responsabilidades, decorrentes do reconhecimento da filiação. Dentre as responsabilidades entre prole e genitores, deu-se destaque, na presente pesquisa, as relacionadas à prestação alimentícia, poder familiar, direito de guarda, visitas e direito sucessório.

Os alimentos são um direito do filho, com o propósito de garantir sua subsistência e cuidado. No contexto de uma família multiparental, esses direitos não divergem. Considerando os critérios para sua determinação, é responsabilidade de todos os genitores proverem esse sustento.

Da mesma forma, rege-se o direito de guarda e visitação, sendo concedido a todos os pais, observando, neste caso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, podendo ser considerada voz ativa no decorrer do processo.

O direito sucessório poderá ser aplicado ao filho dentro das proporções legais na qual submete-se a sucessão, no que diz correspondente à todos os pais reconhecidos.

O objetivo geral do presente trabalho de curso foi investigar se existem responsabilidades a serem divididas entre os pais reconhecidos na família

classificada como multiparental. Os objetivos específicos consistiram em verificar a possibilidade de inclusão registral do ascendente socioafetivo; analisar as responsabilidades decorrentes do reconhecimento multiparental frente às questões relativas aos direitos do filho socioafetivo; e discutir as responsabilidades familiares acerca da igualdade de direitos e deveres entre o filho afetivo e o biológico na relação multiparental.

Delimitou-se o tema levantando a seguinte problemática: Existe a necessidade de divisão de responsabilidades na relação multiparental?

Seguindo esta linha de pensamento, a hipótese de resolução foi: supõe-se que exista a divisão de responsabilidades por parte de todos os pais reconhecidos na relação multiparental.

A multiparentalidade consiste então, no grupo que tem por interesse maior, a proteção do filho, cuja divisão de responsabilidades são equitativas e devem ser distribuídas de forma igualitária a todos os genitores.

Nesse sentido, levando em consideração o dever de todos os genitores em prestar assistência ao filho, independente da maneira na qual se constituiu, comprovou-se totalmente a hipótese que versa sobre a necessidade de divisão das responsabilidades parentais entre todos os pais/mães reconhecidos na relação multiparental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial N° 1.618.230**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602041244. Acesso em: 30 de out. 2023.

BRASIL. TJRS, **Apelação Cível 70064909864**. Relator Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 16/07/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/211663570>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, **Agravo de Instrumento n° 2085348-25.2018.8.26.0000**. Relator: José Joaquim dos Santos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/598328505/inteiro-teor-598328521>.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, **Apelação n° 1003403-30.2016.8.26.0347**. Relator Erickson Gavazza Marques. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10034033020168260347_c4b10.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1698778104&Signature=Q5CkH4scAk%2Fcuq92N3keCmZMd4%3D.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, Volume 5. Editora: Saraiva. São Paulo. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **As famílias de hoje**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=21>.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: **Direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>.

FUJITA, Jorge S. **Filiação**, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: **Direito de Família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - **Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. **Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/>.

LÔBO, Paulo. Direito civil. **Famílias**. 2º Edição. São Paulo. Editora: Saraiva. 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://jus.uol.br/revista/texto/2552>.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Direito de Família**: volume 6 - 28 Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2004.

Significado de afetividade. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afetividade/>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** - Vol. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**/ Silvio de Salvo Venosa - 19 ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>.

ANEXO(S)

Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina

EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO . SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA . NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE . PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES .

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e

desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12.

A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” .

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 622 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. Prosseguindo, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos

próprios”, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Brasília, 29 de setembro de 2016. LUIZ FUX - RELATOR Documento assinado digitalmente.